



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2287835-71.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante MRM EMPREENDIMENTOS LIMITADA, são embargados FORTEZA KAFIFA LIMITADA, LUÍZA DE MIRANDA FORTEZA ME, LUIZA DE MIRANDA FORTEZA, MAURO APARECIDO FORTEZA, MAURO APARECIDO FORTEZA ME e CALÇADOS KAFIFA DE IPERÓ LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9207

Embargos de Declaração 2287835-71.2024.8.26.0000/50000

Embargante: MRM EMPREENDIMENTOS LIMITADA

Embargados: FORTEZA KAFIFA LIMITADA, LUÍZA DE MIRANDA FORTEZA ME, LUIZA DE MIRANDA FORTEZA, MAURO APARECIDO FORTEZA, MAURO APARECIDO FORTEZA ME e CALÇADOS KAFIFA DE IPERÓ LTDA ME.

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que não conheceu do recurso da agravante, ora embargante.

Defeitos que autorizam os embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Embargante que aponta omissão. Não acolhimento.

Posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por MRM EMPREENDIMENTOS LIMITADA (p. 1-3).

Sustenta a embargante ter havido omissão por não ter a sentença extintiva transitado em julgado, não havendo perda do objeto recursal por fato superveniente, já que o fato não é definitivo. Acrescenta que caso assim não se entenda que seja ordenada a suspensão do processamento do agravo até que venha a ser definitivamente julgada a apelação.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 6/7).

É o relatório.

V O T O.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da incorreção de alguma premissa relevante.

Não houve omissão no acórdão (p. 123/-125-origem); e, o posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

Conforme pontuado no acórdão (p. 125):

“O recurso está prejudicado em razão da perda superveniente do objeto e do interesse recursal.

Isto porque, constata-se que em 11 de novembro de 2024 sobreveio respeitável sentença julgando extinto o processo pela ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921 § 5º, do Código de Processo Civil (p. 712- origem).

Nesta hipótese, o agravo não pode ser conhecido, pois o exame exauriente da matéria conduz à prejudicialidade do interesse recursal, de modo que há de se reconhecer a perda superveniente do objeto deste agravo, dando por prejudicado o recurso.”

Assim decidiu este Egrégio Tribunal em caso semelhante:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I. Caso em Exame Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno. O embargante alega omissão na decisão, afirmando que a Lei nº 13.465/2017 não se aplica ao contrato celebrado em 30/05/2014 e que não foi constituído em mora por falta de notificação premonitória conforme art. 26, § 1º, da Lei 9.514/97. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão quanto à aplicação da Lei nº 13.465/2017 e à constituição em mora do embargante. III. Razões de Decidir 3. **O recurso perdeu seu objeto devido à superveniência de sentença de mérito, tornando-se prejudicado. 4. Eventual irresignação deve ser manejada por meio de recurso de apelação, conforme artigo 1.009 do CPC.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso prejudicado. Tese de julgamento: 1. Perda superveniente do interesse recursal devido à sentença de mérito. 2. Necessidade de manejo de recurso de apelação para questões suscitadas. Legislação Citada: CPC, art. 487, inciso I; art. 85, §2º; art. 1.009. Lei nº 9.514/97, art. 26, § 1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2247234-57.2023.8.26.0000, Rel. João Antunes, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 17/11/2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2103713-88.2022.8.26.0000, Rel. Claudio Hamilton, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 03/08/2022. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2248495-96.2019.8.26.0000, Rel. J. M. Ribeiro de Paula, 12ª Câmara de Direito Público, j. 02/01/2024. (TJSP - 2117699-51.2018.8.26.0000 - Relator(a): Carmen Lucia da Silva -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 31/03/2025).

Note-se que os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Os embargos de declaração não servem para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado.

Ademais, eventual irresignação deve prosseguir por recurso de apelação (artigo 1.009 do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator